



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE SC

### PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 02/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 - FMS

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

#### **3 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

3.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3.2 - A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Bolsa Nacional de Compras - <https://bnccompras.com>.

3.2.1. O horário limite para recebimento das impugnações é às 23:59h da data especificada no sistema, considerando o horário de expediente desta Administração

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão, no dia 27/05/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 02/06/2026. Portanto, a



presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº **15/2026 - FMS**, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE**, com data prevista para a realização no dia 02/06/2026. O referido certame tem por objeto *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, COMPREENDENDO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL, SUPORTE AMBULATORIAL EM REGIME DE PLANTÃO E REMOÇÃO DE PACIENTES, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B), EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA, INSUMOS, MEDICAMENTOS E ESTRUTURA OPERACIONAL COMPLETA, PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE/SC, NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE AS 17H00 DE SEXTA-FEIRA ATÉ AS 07H30 DA SEGUNDA-FEIRA SUBSEQUENTE, BEM COMO EM FERIADOS, PONTOS FACULTATIVOS E RECESSO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO COBERTURA DE EVENTOS OFICIAIS.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por fazer não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.** Outro agravante foi a exigência de documentos que prejudicam a legalidade e isonomia do certame. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## **II - DO DIREITO**

### **II.1 – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II.II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

### **DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 11.22.1, ALÍNEA "E"**

A análise detida do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 revela uma grave mácula no item 11.22.1, especificamente em sua alínea "e", que versa sobre os requisitos técnicos específicos exigidos para a habilitação das licitantes na área da saúde. Vejamos:

e) Comprovação de atendimento às normas aplicáveis aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e urgência e emergência.

O referido dispositivo editalício estabelece que a proponente vencedora deverá apresentar **comprovação de atendimento às normas aplicáveis aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e urgência e emergência** como condição indispensável

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



para a sua habilitação. Essa mesma exigência genérica é reproduzida integralmente no item 9.8.1 do Termo de Referência, que constitui o Anexo I do instrumento convocatório.

Ocorre que a redação adotada pela Administração Pública Municipal é excessivamente **vaga, indeterminada e imprecisa**, carecendo de qualquer especificação técnica ou jurídica mínima que permita aos competidores compreender qual documento, certidão, licença ou declaração deve ser efetivamente apresentado para o cumprimento de tal exigência regulatória. A expressão "comprovação de atendimento às normas aplicáveis" abre margem para um espectro interpretativo imensurável, considerando que os serviços de urgência, emergência e atendimento pré-hospitalar são regulados por um vasto acervo normativo que envolve leis federais, portarias do Ministério da Saúde, resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além de deliberações específicas dos conselhos profissionais de medicina e enfermagem.

A manutenção de uma cláusula de habilitação com tamanho grau de indeterminação viola frontalmente os princípios básicos que regem as licitações públicas, consagrados de forma expressa no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os princípios do **juízo objetivo, da clareza, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade**. O edital, na condição de lei interna do certame, deve pautar-se pela clareza e pela precisão absoluta em suas exigências, de modo a garantir que todos os licitantes compreendam os limites das obrigações assumidas e saibam, de antemão e sem qualquer dúvida, os documentos de que devem dispor para participar do certame em condições de igualdade.

A ausência de indicação objetiva de quais certidões, alvarás ou autorizações específicas são exigidos pela Administração para fins de comprovação da alínea "e" transfere ao Pregoeiro um poder de avaliação eminentemente **subjetivo e discricionário** na fase de julgamento da habilitação, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A falta de parâmetros objetivos no edital coloca as licitantes em situação de extrema vulnerabilidade e insegurança, uma vez que a apresentação de qualquer documentação que a empresa entenda cabível poderá ser rejeitada de forma arbitrária sob a alegação de que não atende à integralidade das normas aplicáveis, gerando desclassificações injustas e violando o caráter competitivo da licitação.

Para que a exigência de habilitação técnica seja legítima, ela deve estar estritamente vinculada à comprovação de requisitos previstos em lei especial, conforme preconiza o artigo 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo ao ato convocatório



listar, de forma taxativa e exaustiva, quais os meios documentais admitidos para essa finalidade, vedando-se a instituição de obrigações genéricas ou de difícil cumprimento que não estejam previamente delineadas no texto do edital. A Administração Pública tem o dever de esclarecer se a comprovação exigida diz respeito à licença sanitária expedida pelo órgão competente, que já é exigida na alínea "c", ao registro do responsável técnico previsto na alínea "b", ou se pretende exigir algum outro tipo de autorização específica que não se confunda com os demais requisitos técnicos listados no item 11.22.1 do instrumento convocatório.

Assim, a Administração Pública não pode se valer de conceitos jurídicos abertos ou exigências destituídas de critérios claros de comprovação para balizar a habilitação ou a desclassificação de licitantes, sob pena de violar a isonomia e comprometer a competitividade da licitação. Portanto, a alínea "e" do item 11.22.1 do edital, bem como o item correspondente do Termo de Referência, devem ser declarados nulos ou, alternativamente, retificados para que se faça constar de forma expressa, detalhada e precisa qual documento específico deve ser apresentado pelas licitantes para fins de demonstração da regularidade técnica, assegurando-se a transparência e a igualdade de condições no certame

## **DA ILEGALIDADE DE EVENTUAL EXIGÊNCIA DE BASE OPERACIONAL FÍSICA LOCAL**

Outro ponto que demanda urgente e necessária retificação e esclarecimento no edital diz respeito à exigência genérica de disponibilização de **estrutura operacional completa** e de **estrutura operacional compatível** para a prestação dos serviços de atendimento de plantão de urgência e emergência, vejamos:

### **1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

**1.1** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de atendimento de urgência e emergência, compreendendo atendimento pré-hospitalar móvel, suporte ambulatorial em regime de plantão e remoção de pacientes, com disponibilização de ambulância de suporte básico (Tipo B), equipe técnica qualificada, insumos, medicamentos e estrutura operacional completa, para atendimento à população do Município de Ponte Alta do Norte/SC, nos períodos compreendidos entre as 17h00 de sexta-feira até as 07h30 da segunda-feira subsequente, bem como em feriados, pontos facultativos e recesso administrativo, incluindo cobertura de eventos oficiais. Nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.



## 5.1 Condições de Entrega

5.1.1 A entrega do objeto dar-se-á sob a forma de prestação contínua de serviços, não se tratando de fornecimento de bens, devendo a contratada disponibilizar integralmente a estrutura necessária à execução contratual a partir da data de início estabelecida pela Administração.

Embora o edital e o Termo de Referência utilizem tais conceitos abertos de forma constante, o instrumento convocatório não deixa claro se a empresa contratada será obrigada a manter, adquirir, locar ou comprovar a posse de uma base física, escritório ou filial privada instalada dentro dos limites geográficos do Município de Ponte Alta do Norte como condição para habilitação técnica ou para a execução do contrato.

Se interpretada dessa forma, a exigência de manutenção de uma infraestrutura física própria local por parte da contratada se revela flagrantemente **ilegal, desproporcional e restritiva à ampla competitividade**, violando os princípios da isonomia, do desenvolvimento sustentável e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Impor às empresas sediadas em outros municípios ou estados o ônus de custear e estruturar uma base operacional privada local gera uma barreira de entrada intransponível, que afasta potenciais competidores e direciona o certame em benefício de eventuais prestadores locais, em manifesto prejuízo ao erário municipal pela perda de propostas mais vantajosas.

Sob a ótica técnico-operacional, a exigência de base física privada no município se mostra totalmente **inócua e desnecessária**, uma vez que o próprio Estudo Técnico Preliminar do certame, em seu item 10, prevê expressamente que o Município de Ponte Alta do Norte adotará as providências administrativas e estruturais prévias à contratação, determinando de forma clara que **deverá ser designada formalmente a unidade de saúde que servirá como base operacional para a equipe durante os períodos de plantão, garantindo que o local disponha de condições mínimas para apoio às atividades assistenciais**. Desse modo, resta evidenciado que o próprio Município se encarregará de fornecer a infraestrutura física necessária para o alojamento da equipe de plantão, para o repouso dos profissionais e para o estacionamento da ambulância Tipo B, sendo contraditório e abusivo exigir que a empresa licitante incorra em custos adicionais com a manutenção de imóvel ou base própria local.

Ademais, no âmbito das licitações públicas, a exigência de comprovação de propriedade, posse ou locação de instalações físicas locais na fase de habilitação técnica é amplamente rechaçada pelos órgãos de controle externo. A Súmula nº 272 do Tribunal de



Contas da União consolidou o entendimento de que é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento as licitantes tenham de incorrer em custos desnecessários anteriormente à assinatura do contrato, sob pena de frustração do caráter competitivo do certame. A imposição de investimentos imobiliários prévios atua como um fator de desestímulo à participação de empresas de outras praças, as quais não podem ser obrigadas a investir capital sem a garantia mínima de que se sagrarão vencedoras da disputa e de que o contrato será efetivamente celebrado.

No caso em tela, a exigência de que o licitante possua escritório ou filial em localidade específica, tal medida só se justifica se for fator determinante para a eficácia do serviço e se não restringir indevidamente a competitividade. No caso de Ponte Alta do Norte, exigir base física própria privada local ultrapassa manifestamente o limite do razoável e do necessário, visto que a eficácia da prestação contínua de plantão é plenamente garantida pela estrutura que será disponibilizada pelo próprio ente público na unidade de saúde designada.

Portanto, resta evidente a necessidade de o Pregoeiro emitir esclarecimento expresso para fazer constar de forma clara no edital que a exigência de estrutura operacional se restringe à disponibilização de ambulância Tipo B regulamentada, equipe técnica qualificada e insumos assistenciais no momento de início da execução do objeto, sendo expressamente dispensada a comprovação de base física própria, filial ou escritório local privado na comarca, devendo a equipe de plantão operar integralmente a partir da unidade de saúde pública designada pelo Município.

### **II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O item 11.22, pág. 12 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, as exigências dispostas **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o objeto do certame seja LOCAÇÃO de AMBULÂNCIA COM EQUIPE, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Profissional competente – CRM, Conselho Profissional competente – COREN e CRA.** Outro agravante é a não solicitação da **ANTT, Certificação ISSO 9001/45001** e do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.



## DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.*

*Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(...)

---

<sup>2</sup> 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

O presente edital solicita o seguinte aos licitantes:

#### **11.22.1 Requisitos Técnicos Específicos da Área da Saúde**

Considerando a natureza dos serviços, a licitante deverá apresentar:

- a) Comprovação de registro da empresa junto ao(s) conselho(s) de fiscalização profissional competente(s), quando aplicável;

Vejam que a solicitação está de forma genérica, sem especificar ao certo qual é o conselho profissional competente para a presente demanda. Tal omissão acarretará diversas interpretações que consequentemente afetará a legalidade do certame. Nesse sentido, apresenta-se abaixo, as razões pelas quais o presente edital necessita ser alterado para fazer constas de forma clara a exigência do registro da empresa no **Conselho Profissional competente – CRM, Conselho Profissional competente – COREN e CRA.**

Com relação ao Conselho Federal de Medicina (CFM) as regras são claras. Historicamente, a Resolução CFM nº 1.671/2003 regulamentava o tema. Esta norma foi sucedida e aprimorada pela Resolução CFM nº 2.110/2014 (que dispõe sobre o Atendimento Pré-Hospitalar Móvel) e normativas subsequentes, as quais consolidam o entendimento de que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel (ambulância) deve ter um Diretor Técnico Médico e estar registrado no CRM.

A Resolução CFM nº 2.110/2014 determina expressamente:

*"Art. 1º O atendimento pré-hospitalar (APH) móvel de urgência e emergência é ato médico, devendo a coordenação e a supervisão ser exercidas privativamente por médico."*



A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, define as ambulâncias como veículos destinados ao transporte de pacientes. A mera existência do veículo caracterizado como "ambulância" atrai a competência fiscalizatória do CRM. Se a empresa locadora não tiver registro no CRM, quem garantirá que os equipamentos mínimos estão em conformidade com as normas médicas? A omissão dessa exigência no Edital permite a contratação de empresas de locação de automóveis comuns (rent-a-car), que não possuem expertise na gestão de frotas de saúde.

Temos ainda a Resolução CFM nº 1.671/2003. Ela não se limita a regulamentar o transporte de pacientes, mas também exerce poder normativo e fiscalizatório sobre os veículos utilizados na prestação desses serviços. Isso porque a referida norma define de forma detalhada as especificações técnicas exigidas para cada tipo de ambulância, bem como disciplina a composição e a atuação da tripulação, incluindo os médicos responsáveis pelo atendimento nos veículos.

Nos termos da regulamentação vigente, os médicos e os serviços de atendimento pré-hospitalar são responsáveis pela efetiva aplicação e observância dessas normas, o que afasta qualquer dúvida quanto à competência regulatória e fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Medicina sobre os serviços que envolvam transporte de pacientes.

Ressalte-se que, ainda que o objeto do certame consista formalmente na locação de ambulâncias, tal atividade insere-se inequívoca e integralmente na esfera de competência do CRM. Isso porque o serviço não se restringe ao simples fornecimento de veículos, exigindo que as ambulâncias sejam disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos específicos, em conformidade com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, a qual estabelece os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel.

Assim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:



Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: [fiscalizacao@cramg.org.br](mailto:fiscalizacao@cramg.org.br)

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira  
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício  
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 721/2023 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

**Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.**

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no



COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

### **DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE**

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.



A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de ambulâncias não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de pacientes e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à*



*qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.*

*Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"*

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### **DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES**

Outro ponto que merece destaque é com relação a exigência de registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 5.982/2022, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.



Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Diante do exposto, requer-se a inclusão no edital da exigência de comprovação de registro ativo na ANTT para as empresas participantes do certame, garantindo assim a regularidade e a segurança do serviço contratado.

Por fim, destacamos, ainda, a ausência da exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

***Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.***

Portanto o Ministério da Saúde determina a obrigatoriedade do cadastro para que o estabelecimento possa funcionar. As empresas que operam serviços de ambulância devem estar cadastradas para que o Município possa, inclusive, realizar o faturamento de procedimentos e ter o controle da rede assistencial.

A ausência de CNES indica informalidade no setor de saúde. A Administração não pode fomentar a informalidade. Assim, requer-se a inclusão desta exigência no rol de qualificação técnica.



Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **conselho regional de medicina, enfermagem e administração** bem como a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001** em nome da empresa licitante, sua inscrição no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** e na **ANTT**, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer a **retificação imediata do item 11.22.1, alínea "e"**, do edital e do item correspondente do Termo de Referência, com o objetivo de especificar de forma clara, precisa e taxativa qual documento, certidão, registro profissional ou licença sanitária específica é exigido para a comprovação da regularidade técnica regulatória, eliminando-se a redação genérica e indeterminada atualmente prevista no ato convocatório, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Requer a emissão de **esclarecimento expresso no edital** para afastar qualquer interpretação que imponha à contratada a obrigação de possuir ou comprovar, na fase de habilitação ou de proposta, a propriedade, locação ou posse de base física operacional local própria, escritório ou filial privada no Município de Ponte Alta do Norte,



confirmando-se que a base física e operacional destinada ao alojamento da equipe e guarda da ambulância Tipo B será disponibilizada e fornecida pelo próprio Município na unidade de saúde formalmente designada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o que dispõe o Estudo Técnico Preliminar e em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Contagem, 27/05/2026.

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**  
**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

**A & G Serviços Médicos Ltda**  
**12.532.358/0001-44**  
**Av. Francisco Firmo de Matos-46**  
**Eldorado- Contagem- MG**  
**CEP: 32.265-470**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208924626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2601556015

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO      |
|------------|---------------|------------------|------|--------------------------------|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                      |
|            |               | 026              | 1    | ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF |
|            |               |                  |      |                                |
|            |               |                  |      |                                |

CONTAGEM

Local

16 ABRIL 2026

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 26/281.031-0              | MGE2601556015                        | 17/04/2026 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| CPF                              | Nome                             |
| 068.353.546-31                   | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04                   | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## **22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

### **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ 12.532.358/0001-44**

**NIRE 312.089.246.2-6**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

**RESOLVEM** alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

#### **I – DA ABERTURA DE FILIAL**

A sociedade resolve abrir uma nova filial situada à Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

#### **II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

### **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

#### **PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”, e adota como nome de fantasia a expressão “GRUPO CMD SAÚDE”.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE**

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG.



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0006-69 e NIRE139.200.286.1-7, com sede e foro na Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

2.3 - A sociedade possui uma filial Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), dividido em 3.100.000 (três milhões e cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

| SÓCIOS                           | QUOTAS           | VALOR                   | %           |
|----------------------------------|------------------|-------------------------|-------------|
| GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA | 1.550.000        | R\$ 1.550.000,00        | 50%         |
| MATEUS DE CASTRO MARCHINI        | 1.550.000        | R\$ 1.550.000,00        | 50%         |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>3.100.000</b> | <b>R\$ 3.100.000,00</b> | <b>100%</b> |

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

### CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

### CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios,



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

---

podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

**Contagem/MG, 16 de abril de 2026.**

---

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**

Sócio Administrador  
Assinado digitalmente.

---

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**

Sócio Administrador  
Assinado digitalmente





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 26/281.031-0              | MGE2601556015                        | 17/04/2026 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| CPF                              | Nome                             |
| 068.353.546-31                   | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04                   | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 26/281.031-0 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 13808609 em 23/04/2026 da empresa 3120892462-6 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

| NIRE         | CNPJ               | ENDEREÇO  |
|--------------|--------------------|---|
| 3290081086-2 | 12.532.358/0007-30 | AVENIDA AMAZONAS 32E42 QUADRA56 LOTES 27 E 28 - BAIRRO JARDIM AMERICA<br>CEP 29140-054 - CARIACICA/ES |

23 de abr. de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 26/281.031-0 em 17/04/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13808609, em 23/04/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| CPF            | Nome                             |
| 068.353.546-31 | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04 | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| CPF            | Nome                             |
| 068.353.546-31 | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04 | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 23/04/2026, às 15:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/281.031-0.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

## Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 23 de abril de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



